



LEI Nº 933/2013, DE 21 DE MARÇO DE 2013

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO A SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS, EM MISSÃO RELACIONADA, COM O SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, encaminha à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica regulamentado o regime de adiantamento pecuniário, a agentes públicos detentores de cargo de Chefia, Direção e Assessoramento, a agentes políticos do Município, e a agentes públicos municipais, para atender a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação que relacionem-se com o serviço público e sejam de interesse do Município.

§ 1º - O regime regulamentado por esta Lei é aplicável exclusivamente nos casos em que se apresentar impraticável o processamento normal de aplicação, sempre pelo regime de empenho prévio e o pagamento mediante ordem bancária ou cheque nominal, como:

- a) despesas com deslocamento de servidores públicos e de agentes políticos a serviço da Municipalidade;
- b) despesas de estadias compreendidas despesas com materiais e serviços;
- c) despesas de manutenção, de pequeno valor e de pronto pagamento.

§ 2º - As despesas de que trata esta Lei, são aquelas de pequeno valor, de pronto pagamento, inclusive aquelas relacionadas com estadias em viagens e de manutenção quando consideradas urgentes.



§ 3º - Excepcionalmente poderão fazer parte da prestação de contas, gastos realizados com alimentação fornecida a partícipes de reuniões de trabalho e com agentes políticos, devendo ser identificados os partícipes.

§ 4º - Estende-se os dispositivos desta Lei aos Membros do Conselho Tutelar do Município.

Art. 2º - A concessão de adiantamento dar-se-á mediante requerimento que indicará:

nome e assinatura do requerente;

a assinatura autorizativa da autoridade superior competente, quando for o caso;

o nome, o cargo ou a função do responsável;

a importância a entregar e o fim a que se destina;

a Secretaria Municipal correspondente;

a classificação da despesa.

Art. 3º - Não serão concedidos adiantamentos:

I - a responsável por adiantamento com prazo de prestação de contas vencido;

II - a responsável que, dentro do prazo fixado, deixar de atender a notificação de prestação de contas.

Art. 4º - O titular de adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, procedendo-se automaticamente a tomada de contas especial se não o fizer neste prazo.

Art. 5º - Os saldos dos recursos oriundos de adiantamento não utilizados deverão ser restituídos à Tesouraria do Município junto com a prestação de contas da despesa realizada.

Art. 6º - São documentos hábeis para prestar contas, devidamente discriminado o bem fornecido ou o serviço prestado, que deverão acompanhar o formulário PRESTAÇÃO DE CONTAS (balancete):



Nota fiscal;

Recibo com timbre, identificando nome e endereço do fornecedor, seu CNPJ ou CPF e numeração tipográfica (no caso de prestação de serviços);

Cupom fiscal devidamente identificado o destinatário;

Guias de Recolhimento (DAR, DAM, DARF, GRP, GR, GRPs);

Passagens aéreas e de transporte coletivo;

Ordem de tráfego.

§ Único:- Os documentos de despesa deverão ser preenchidos identificando o nome do destinatário, ou seja, “Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo ou de cada Fundo Municipal”, conforme o caso, com clareza, sem rasuras ou emendas que possam comprometer sua credibilidade, devendo ser rubricados pelos servidores ou agentes.

Art. 7º - Somente serão aceitos documentos relacionados no artigo anterior, cujas datas sejam iguais ou posteriores à liberação do adiantamento e iguais ou inferiores à data da prestação de contas.

Art. 8º - As despesas realizadas no regime de adiantamento, sujeitam-se à legislação vigente sobre normas de contabilidade.

Art. 9 – A Prestação de contas deverá ser protocolada no Setor de Tesouraria para análise prévia e seu competente registro.

§ Único:- O Parecer final pela aprovação ou não da Prestação de Contas será emitido pelo Responsável pela Contabilidade Municipal.

Art. 10 – Não será considerada prestada a conta, entre outras situações possíveis, quando:

for apresentada com documentação incompleta ou rasurada;

não efetivar a devolução do saldo financeiro não utilizado;

quando resultar parecer técnico pela desaprovação da mesma, de lavra do Responsável pela Contabilidade Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br

Art. 11 – Excepcionalmente poderão fazer parte da prestação de contas, gastos realizados com alimentação fornecida a partícipes de reuniões de trabalho e com agentes políticos, até o limite de R\$ 300,00 (Trezentos reais) devendo ser identificados os partícipes.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 017 de 02 de maio de 1997.

Bela Vista do Toldo, 21 de março de 2013.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ORIVAL ADOLFO WITT
Secretario de administração e finanças

Esta lei foi registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.

Rua Estanislau Schumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0066 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC